



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC...

Sessão de ..09...de...março...de 19 82...

ACORDÃO Nº ...-CSRF/03-0.818

Recurso nº RP/303-0.537

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

FATURA - Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DE), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.161/80

RECURSO N.º: RP/303-0.537

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.818

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Acórdão recorrido (fls.32),
"in verbis" :

"Em processo de revisão de Fatura, constou a Fiscalização que a Recte. desembarçou mercadorias ao abrigo da Declaração de Importação nº 45.227/76 de 10.06.76 apresentando, na oportunidade Fatura que não era a original ou 1ª. via.

Em consequência foi autuada na data de 06.08.80, sendo-lhe aplicada a multa do art.106, inc. IV, letra "a", do Decreto-lei nº 37/66, correspondente a 10% do valor da importação, no total de Cr\$ 121.288,00.

Defesa de fls. 10/11, apresentada tempestivamente e cujos principais tópicos leio em sessão.

Decisão de fls. 17, depois da impugnação do FTF autuante pleiteando a manutenção do auto, julga procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivo a este Colegiado, a fls. 21 repisando os argumentos da defesa.

Não foi lavrado Termo de Responsabilidade, por ocasião do desembaraço."

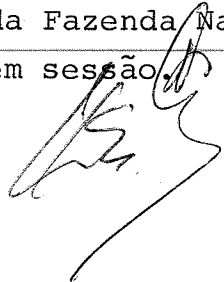
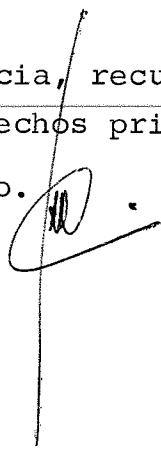
Pelo Acórdão nº 21.274, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso do importador, em decisão consubstanciada, na seguinte ementa (fls. 31) :

Acórdão nº CSRF/03-0.818

"FATURA. Não sendo exigido Termo de Responsabilidade, do importador, inexistente in fração ao Regulamento de Faturas por não^T apresentação do Original."

Em consequência, recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 34/39), cujos trechos principais leio em sessão.

É o relatório.



V O T O

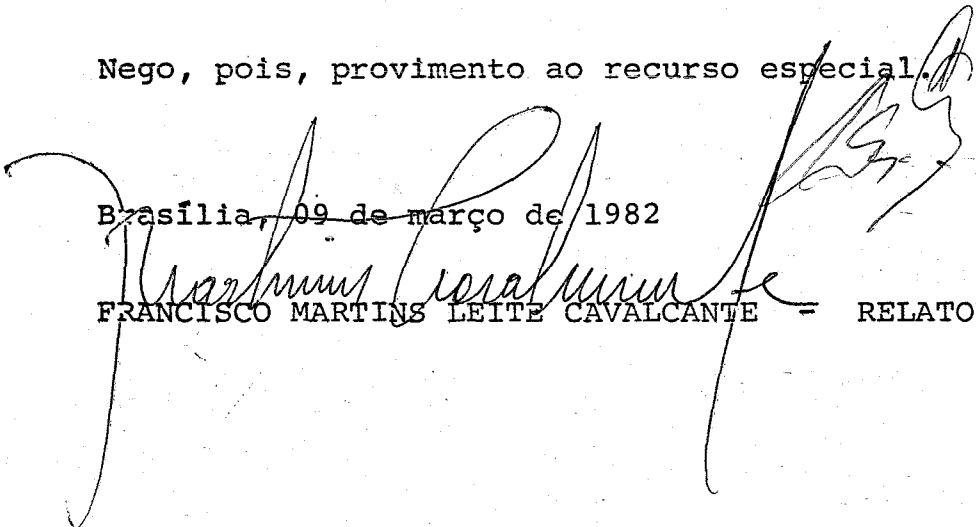
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A espécie já foi diversas vezes apreciada nesta Superior Instância Administrativo-Fiscal, construindo-se torrencial jurisprudência segundo a qual "via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro, deve ser aceita". Tal entendimento, inclusive, foi recomendado pela própria autoridade fiscalizadora pelo Telex Circular CST nº 432/81.

Por isto mesmo, improcedem as alegações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, 09 de março de 1982


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.